



## RAZÕES DO VETO INTEGRAL

À Câmara Municipal de Morrinhos – CE  
**Exm.º Sr. Naftali Nerí Gomes**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos

Ref.: Veto integral ao Projeto de Lei Legislativo nº 15/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO

Recebido em: 26/04/23

VISTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, **JERÔNIMO NETO BRANDÃO**, dirige-se a V. Ex.<sup>a</sup> para encaminhar as razões do veto integral referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 15/2023, com fundamentos no art. 55, §1º e art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Morrinhos-CE.

1. **AUTÓGRAFO DE LEI LEGISLATIVA Nº 15/2023**, que determina a inclusão do nome dos vereadores que integram a legislatura nas placas representativas de inauguração das obras públicas do Município de Morrinhos-CE.

## FUNDAMENTOS DO VETO INTEGRAL

Inicialmente, o Poder Executivo Municipal vem aqui transparecer o respeito e o



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,  
CEP: 62550-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



reconhecimento pelo Poder Legislativo Municipal, que atua com grande importância na conduta da administração municipal, e preza pela harmonia entre os poderes, respeito mútuo e já demonstra o apressamento e consideração pelos Edis Vereadores.

Todavia, a administração pública se pauta por princípios, dentre eles os explícitos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

O projeto em tela, se apresenta inconstitucional por promover a promoção pessoal, infringindo a impessoalidade, princípio basilar da administração pública.

O princípio da impessoalidade ou finalidade, referido na constituição de 1988 (art. 37, caput), deve ser entendido como aquele princípio que **vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas**. Não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, caput da Constituição Federal).

De tal forma vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre a impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou





inconstitucional, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 4.575/2019 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS REFERENTES À DATA DE INÍCIO E TÉRMINO, AOS NOMES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DOS VEREADORES E O VALOR GASTO NA SUA EXECUÇÃO, BEM COMO A ORIGEM DA VERBA UTILIZADA NA OBRA - EFEITO "EX TUNC" - REGRA NÃO EXCEPCIONADA. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que "o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos". **Padece de vício de inconstitucionalidade material a lei municipal que determina a obrigatoriedade de constar nas placas de inauguração de obras públicas os nomes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, implicando em violação aos princípios da impessoalidade e da finalidade pública,** insculpidos nos arts. 13 e 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Em regra, quando uma lei é declarada inconstitucional seu efeito é retroativo, considerando nulos os atos jurídicos praticados, tendo em vista a teoria da nulidade adotada no Brasil.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478254000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 05/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/11/2020)

Desta forma, em razão de inconstitucionalidade material, não há como incluir a matéria deliberada no ordenamento jurídico do Município do Morrinhos, por afrontar o artigo 37, caput da Carta Magna do Brasil.

Por tudo aqui exposto, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 15/2023** e, certo de que essa casa prima pela LEGALIDADE dos atos públicos, e tem a responsabilidade de obedecer ao que preceitua nossa LEI MAIOR, venho



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, N° 829 CENTRO,  
CEP: 62550-000 - MORRINHOS - CE



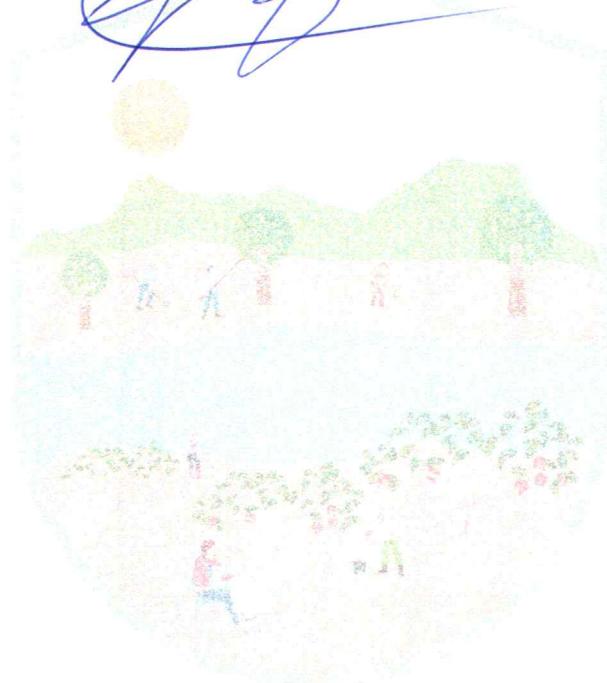
CNPJ: 07.566.920/0001-10



requerer aqui a manutenção do veto pelas ILEGALIDADES apresentadas.

Paço da Prefeitura Municipal de Morrinhos-CE, 25 de abril de 2023

  
**JERÔNIMO NETO BRANDÃO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS



Governo Municipal de  
**MORRINHOS**  
Trabalho e Compromisso





**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo

**PARECER JURÍDICO Nº 014/2023 - LEGISLATIVO**

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos

**Assunto:** Análise de Proposição Legislativa

**Referência:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Vereador Francisco Eliton Bezerra

**Autoria:** Jerônimo Neto Brandão – Prefeito Municipal

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A INCLUSÃO DO NOME DOS VEREADORES QUE INTEGRAM A LEGISLATURA NAS PLACAS REPRESENTATIVAS DE INAUGURAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

I. Reputa-se inconstitucional projeto de lei que promove a inserção de nomes dos vereadores nas placas inaugurativas de obras públicas;

II. Inconstitucionalidade reconhecida.

III. Opina pela manutenção do veto integral.

## **1. Relatório**

Trata-se de análise jurídica acerca do veto integral ao Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Vereador Francisco Eliton Beserra que “Determina a inclusão do nome dos Vereadores que integram a legislatura nas placas representativas de inauguração das obras públicas do município de Morrinhos-CE”, protocolado na Câmara Municipal de 26 de abril de 2023.

O Veto integral veio acompanhado das razões que o fundamentam.



A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação

Cumprir destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado à esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.

O Veto integral foi protocolado na Câmara Municipal no dia <sup>26</sup>22 de abril de 2023 e, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei Orgânica, compete à Câmara apreciá-lo dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento, senão, reputa-se mantido.

O §2º do art. 36 da Lei Orgânica determina que o quórum de votação do Veto é o de maioria absoluta.

Veto é o ato expreso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

**No caso *sub examine*, o veto é de natureza jurídica, eis que fundamentado na inconstitucionalidade da norma que se pretende instituir.**



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica

Especialista em Direito Administrativo

É o que se verifica das razões do Veto, na medida em que o Prefeito assevera: “O projeto em tela, se apresenta inconstitucional por promover a promoção pessoal, infringindo a impessoalidade, princípio basilar da administração pública”.

E fundamenta sua assertiva em uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000191478254000 TJ MG.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, ao interpretar o art. 37, § 1º da Constituição Federal, que “o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.

Embora o autor não busque promoção pessoal para si e nem para seus pares, o Projeto de Lei em análise, exorbita o caráter educativo, informativo e de orientação pessoal que toda a Administração pública se submete.

É o que se constata, entre outros, no parágrafo único do art. 1º “A ausência de interesse no registro da informação de que trata o caput deve ser formalizada pelo Vereador”. Facultando ou não a inserção do nome do parlamentar na placa inaugurativa. Ora, o caráter educativo, informativo ou de orientação pessoal, não se submete a discricionariedade do parlamentar.

É cediço que muitos municípios brasileiros dispõem em seu acervo de leis, normas no mesmo sentido do Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Vereador Francisco Éliton, inclusive normas em pleno vigor.

Embora em vigor, estas normas estão passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, e se constatado que a publicidade institucional teve sua função desvirtuada, sendo utilizada com o fim de promoção pessoal, ensejará a condenação do responsável nas penas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a cada caso.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Vereador Francisco Eliton Beserra, por entender assiste razões ao Chefe do Poder Executivo.

Recomendamos à Presidência da Câmara Municipal de Morrinhos que encaminhe os autos para apreciação técnica da Comissão Parlamentar competente.



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Morrinhos/CE., 04 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

LIDIANE DA ROCHA CORREIA

Data: 04/05/2023 13:39:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Lidiane da Rocha Correia**

OAB/CE: 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Justiça Legislação e Redação Final recebeu da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morrinhos, e em reunião realizada no dia 04 de maio de 2023, referente ao **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 15/2023** de autoria do Prefeito Municipal, a Comissão opinou favoravelmente pela **MANUTENÇÃO** do mesmo, seguindo orientação do **PARECER JURÍDICO Nº 014/2023 – LEGISLATIVO** da Assessoria jurídica da Casa (**em anexo**).

- **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 15/2023** que “Determina a inclusão do nome dos Vereadores que integram a legislatura nas placas representativas de inauguração das obras públicas do município de Morrinhos-CE”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morrinhos - CE, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

*João Batista Magalhães*  
**João Batista Magalhães – PSDB**  
Presidente

*Francisco Eliton Beserra*  
**Francisco Eliton Beserra – PSDB**  
Relator

**Térlia Maria Oliveira Leorne - PT**  
Secretária

